

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOB O PROJETO DE LEI Nº0361/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Milton Leite, que visa inserir § 6º ao artigo 5º da Lei nº 15.003, de 23 de outubro de 2009 que estabelece diretrizes e normas referentes à construção, instalação, reforma, ampliação e utilização de aeródromos, heliportos e helipontos no território municipal.

A alteração pretendida visa inserir requisito de distância mínima de 200 (duzentos metros) em relação aos estabelecimentos que especifica para a instalação de aeródromos, heliportos e helipontos.

A delimitação do referido raio de abrangência insere-se na órbita do poder de polícia, matéria esta de competência municipal, podendo ser fixada pelo Legislativo, sobre o tema vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Para esse policiamento deve o Município indicar o. proceder da administração, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário de comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene e bem-estar da coletividade” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 7ª ed., pág. 373, grifo nosso).

Portanto, não extrapola da competência do Município tal dispositivo, ademais, cumpre observar que o próprio Executivo regulamentou no Decreto nº 50.943/2009, art. 1º, que acresce o art. 40-A ao Decreto nº 49.969/08, no inciso IV a observância de raio de 300 metros em relação a tais estabelecimentos.

Dessa forma, com fundamento no Poder de Polícia, é possível, sim, instituir medida restritiva acerca da instalação de tais equipamentos, notadamente se levarmos em conta o ruído que produzem e o incômodo que podem causar para a população estabelecida no entorno.

Por outro lado, cumpre também observar que nos termos do art. 23, I da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito aeronáutico.

Dessa feita, é preciso que se esclareça que ao Município compete a ampliação da restrição para a instalação de tais equipamentos, normatizar acerca dos horários de funcionamento, os locais onde é possível a sua instalação, tudo com fundamento na competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local e na preservação do bem estar da população domiciliada no entorno de tais equipamentos, ao passo que à União compete a edição de normas atinentes à segurança na aviação.

Sendo assim, na forma do Substitutivo ao final proposto que preserva a competência federal, o projeto reúne condições para ser aprovado.

Trata, ainda, de norma de uso e ocupação do solo e zoneamento, na medida em que, conforme leciona Hely Lopes Meirelles “a lei de uso e ocupação do solo urbano, como geralmente é denominada, destina-se a estabelecer as utilizações convenientes às diversas partes da cidade e a localizar em áreas adequadas as diferentes atividades urbanas que afetem a comunidade. Para tanto, classifica os usos e estabelece a sua conformidade com as respectivas zonas em que se divide o perímetro urbano, visando a equilibrar e harmonizar o interesse geral da coletividade com o direito individual de seus membros no uso da propriedade particular, na localização e no exercício das atividades urbanas e até na utilização do domínio público” (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, pág. 405).

Cumpre observar ainda que apesar do disposto no art. 119 do Plano Diretor Estratégico, Lei nº 13.430/02, que estabelece que o Poder Executivo encaminhará, no prazo máximo de um ano, projeto de lei disciplinando a instalação, operação, reforma e ampliação de aeródromos e heliportos no território do Município, determinando

horários de funcionamento, limites de ruído e penalidades aplicáveis, nada obsta a iniciativa legislativa da matéria por parte de membro do Poder Legislativo.

Com efeito, a distribuição de competências legislativas é feita pela Constituição Federal e, em simetria com o disposto na Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município. Assim, lei ordinária não tem o condão de sobrepor-se ao disposto na Constituição Federal e Lei Orgânica, razão pela qual a proposta não porta qualquer vício de iniciativa.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre matéria afeta ao Código de Obras e Edificações e uso e ocupação do solo é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM.

O projeto está amparado nos arts. 13, I e XIV e 70, VIII da Lei Orgânica do Município, devendo ser submetido à apreciação do Plenário nos termos do art. 105, incisos XXVII e XXXII do Regimento Interno.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0361/11.

Acresce § 6º ao art. 5º da Lei nº 15.003, de 23 de outubro de 2009, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica inserido § 6º ao artigo 5º da Lei nº 15.003, de 23 de outubro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 5º...

§ 6º para construção e operação das instalações mencionadas no caput, deverá ser respeitada a distância mínima de 200 m (duzentos metros) em relação a estabelecimentos de ensino seriado, faculdades, universidades, estabelecimentos hospitalares, maternidades, prontos socorros, creches, asilos, orfanatos, sanatórios, casas de repouso e geriátricas e equipamentos públicos relevantes, não se aplicando essa exigência aos helipontos e heliportos situados em edificações destinadas a hospitais, órgãos públicos de policiamento, segurança ou defesa nacional e sede dos governos municipal e estadual.

Art. 2º Fica inserido § 7º ao artigo 5º da Lei nº 15.003, de 23 de outubro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 5º ...

§ 7º Liberado em sábados, domingos e feriados e em horários de estabelecimentos com o não funcionamento de ensino escolar.

Art. 3º Respeitando a anterioridade dos helipontos já licenciados.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Arselino Tatto (PT)

Abou Anni (PV)

Adilson Amadeu (PTB)

Adolfo Quintas (PSDB)

Aurélio Miguel (PR)

Dalton Silvano (PV)

Florianio Pesaro (PSDB)

José Américo (PT)

Milton Leite (DEM)